

Requisitos mínimos nas normas de segurança social da OIT

As normas de segurança social da OIT passaram a ser reconhecidas globalmente como referências essenciais na construção de regimes e sistemas de proteção social assentes nos direitos, sólidos e sustentáveis. Proporcionam também significado e definição ao conteúdo do direito à segurança social, tal como estabelecido nos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos (nomeadamente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, de 1966), constituindo assim instrumentos essenciais para a concretização deste direito e para a efetiva implementação de uma abordagem à proteção social assente nos direitos. Orientando a política e o aconselhamento técnico da OIT no domínio da proteção social, as normas de segurança social da OIT constituem primordialmente ferramentas para os governos que, em consulta com empregadores e trabalhadores, procuram formular e aplicar a legislação em matéria de segurança social, estabelecer quadros de governança administrativa e financeira e desenvolver políticas de proteção social. Mais especificamente, estas normas constituem referências essenciais para:

- a elaboração de estratégias nacionais de extensão da segurança social;
- desenvolvimento e gestão de sistemas nacionais abrangentes de segurança social;
- a conceção de regimes de segurança social e a realização de ajustes paramétricos aos mesmos;
- estabelecimento e implementação de mecanismos eficazes de recurso, aplicação e cumprimento;
- a boa governança da segurança social e a melhoria das estruturas administrativas e financeiras;
- cumprimento das obrigações internacionais e regionais e a operacionalização das estratégias de proteção social e dos planos de ação nacionais; e
- trabalhar no sentido da realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em particular os Objetivos 1, 3, 5, 8, 10 e 16.

O quadro normativo de segurança social da OIT é constituído por oito Convenções e nove Recomendações atualizadas¹. A mais proeminente destas é a Convenção (n.º 102) sobre Segurança Social (Norma Mínima), 1952, e os Pisos de Proteção Social Recomendação, 2012 (n.º 202). Outras Convenções e Recomendações

¹ Recomendação (n.º 67) sobre a Segurança de Rendimento, 1944, Recomendação (n.º 69) sobre os Cuidados Médicos, 1944, Convenção (n.º 102) sobre Segurança Social (Norma Mínima), 1952, Convenção (n.º 118) relativa à Igualdade de Tratamento (segurança social), 1962, Convenção (n.º 121) relativa às Prestações em caso de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, 1964 e Recomendação (n.º 121), 1964, Convenção (n.º 128) relativa às Prestações de Invalidez, Velhice e Sobrevivência, 1967 e Recomendação (n.º 131), 1967, Convenção (n.º 130) relativa aos Cuidados Médicos e Prestações de Doença, 1969 e Recomendação (n.º 134), 1969, Convenção (n.º 157) relativa à Manutenção dos Direitos em matéria de Segurança Social, 1982 e Recomendação (n.º 167), 1983, Convenção (n.º 168) relativa à Promoção do Emprego e à Proteção contra o Desemprego, 1988 e Recomendação (n.º 176), 1988, Convenção (n.º 183) relativa à Proteção da Maternidade, 2000 e Recomendação (n.º 191), 2000, e Recomendação (n.º 202) sobre os Pisos de Proteção Social, 2012. Estes instrumentos são reproduzidos no compêndio Construir sistemas de proteção social: Normas internacionais e instrumentos de direitos humanos (Genebra, OIT, 2017).

estabelecem normas mais elevadas em relação aos diferentes ramos da segurança social ou definem os direitos dos trabalhadores migrantes em matéria de segurança social. As normas da OIT estabelecem referências qualitativas e quantitativas que, em conjunto, determinam as normas mínimas de proteção social a serem asseguradas pelos regimes de segurança social quando ocorrem determinados riscos ou circunstâncias de vida, relativamente a:

- definição de eventualidade (que risco ou circunstância de vida deve ser coberto?)
- pessoas protegidas (quem deve estar coberto?)
- tipo e nível das prestações (em que deve consistir a prestação?)
- condições de elegibilidade, incluindo um período de garantia (o que é preciso fazer para ter direito a uma prestação?)
- duração da prestação e período de espera (durante quanto tempo deve ser paga/concedida a prestação?)

As normas estabelecem ainda regras comuns relativamente à organização, ao financiamento e à gestão coletiva da segurança social, assim como princípios para a boa governança dos sistemas nacionais. Este incluem:

- a responsabilidade geral do Estado pela devida concessão das prestações e a correta administração dos sistemas de segurança social;
- a solidariedade, o financiamento coletivo e a partilha de riscos;
- a gestão participativa dos regimes de segurança social;
- a garantia das prestações definidas;
- a atualização do montante das pensões para manter o poder de compra dos beneficiários; e
- o direito a reclamar e apresentar recurso.

Quadros 1- 9 apresentam uma síntese de alguns dos principais requisitos estabelecidos nas normas da OIT.

Quadro 1. Principais requisitos: normas de segurança social da OIT em matéria de proteção da saúde

| | Convenção n.º 102 Norma mínima | Convenção n.º 130 a e Recomendação n.º 134 b Normas mais avançadas | Recomendação n.º 202 Proteção básica |
|---|--|--|---|
| O que deve ser alvo de cobertura? | Todas as afeções mórbidas seja qual for a sua causa, a gravidez, o parto e suas sequelas. | A necessidade de cuidados médicos de natureza curativa e preventiva. | Qualquer condição que requeira cuidados de saúde, incluindo a maternidade. |
| Quem deve ser protegido? | Pelo menos: - 50% do total de assalariados, bem como as esposas e os filhos; ou - categorias da população ativa (cujo total constitua pelo menos 20% do total dos residentes, bem como as esposas e os filhos); ou - 50% de todos os residentes. | C.130: Todos os assalariados, incluindo: - aprendizes, bem como as suas esposas e filhos; ou - categorias da população ativa que constituam pelo menos 75% do total da população ativa, bem como suas esposas e filhos; ou - categorias prescritas de residentes que constituam pelo menos 75% do total de residentes. (As pessoas que se beneficiam de determinadas prestações da segurança social continuarão a se beneficiar da proteção nas condições previstas). R.134: Além disso: pessoas cujo emprego seja de caráter ocasional e suas famílias, membros da família do empregador que vivam e trabalhem com ele, todas as pessoas economicamente ativas e suas famílias, todos os residentes. | Pelo menos todos os residentes e crianças, em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo país. |
| O que deve incluir a prestação? | Em caso de afeção mórbida: assistência médica geral, assistência médica especializada em hospitais, produtos farmacêuticos essenciais, hospitalização quando necessária. Em caso de gravidez, parto e suas sequelas: assistência pré-natal, durante o parto e após o parto prestada por médico ou parteira qualificada, hospitalização quando necessária. | C.130: Cuidados médicos requeridos pela condição da pessoa com vista a preservar, restabelecer ou melhorar a sua saúde, bem como a capacidade para o trabalho e a provisão das suas necessidades pessoais, incluindo pelo menos: assistência médica geral, assistência médica especializada em hospitais, cuidados e prestações conexos, produtos farmacêuticos essenciais, hospitalização quando necessário, cuidados dentários e reabilitação médica. R.134: Além disso: fornecimento de aparelhos de ajuda médica (ex.: óculos) e serviços de convalescença. | Acesso a um conjunto de bens e serviços que constituam cuidados de saúde essenciais, incluindo a assistência à maternidade, e que cumpram os critérios de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade; cuidados médicos prénatais e puerperais gratuitos para os mais vulneráveis; níveis mais elevados de proteção devem ser assegurados ao máximo de pessoas possível, o mais rapidamente possível. |
| Qual deve ser a duração da prestação? | Todo o tempo de duração da afeção mórbida, gravidez e parto e suas sequelas. Pode ser limitada a 26 semanas por cada caso. A prestação não pode ser suspensa enquanto o beneficiário estiver a receber prestações de doença ou em caso de doenças para as quais se reconheça serem necessários cuidados prolongados. | C.130: Todo o tempo de duração da eventualidade coberta. Pode ser limitada a 26 semanas quando um beneficiário deixa de pertencer às categorias de pessoas protegidas, exceto se estiver já a receber cuidados médicos por uma doença que requeira cuidados prolongados, ou enquanto receber uma prestação pecuniária de doença. R.134: Todo o tempo de duração da eventualidade coberta. | Durante todo o tempo exigido pela condição de saúde. |

| | Convenção n.º 102 Norma mínima | Convenção n.º 130 a e Recomendação n.º 134 b Normas mais avançadas | Recomendação n.º 202 Proteção básica | |
|--|--|--|--|--|
| Que condições podem ser requeridas para efeitos de direito à prestação? | Cumprimento de um período de garantia que possa considerar-se necessário para evitar abusos. | C.130: O período de qualificação deve ser tal que não prive do direito às prestações as pessoas que normalmente pertencem às categorias de pessoas protegidas. R.134: O direito à prestação não deve estar sujeito a um período de garantia. | As pessoas que necessitam de cuidados médicos não devem ter de enfrentar dificuldades ou um risco acrescido de pobreza devido às consequências financeiras de aceder a cuidados de saúde essenciais. Devem ser definidas ao nível nacional e estabelecidas por lei, aplicando os princípios de não discriminação, capacidade de resposta a necessidades especiais e inclusão social, e respeitando os direitos e a dignidade das pessoas. | |
| ^a Convenção relativa aos Cuidados Médicos e Prestações por Doença, 1969. ^b Recomendação sobre os Cuidados Médicos e Prestações por Doença, 1969. | | | | |

Quadro 2. Principais requisitos: normas de segurança social da OIT em matéria de prestações de doença

| | | Convenção n.º 130 e Recomendação n.º 134 Normas mais avançadas | Recomendação n.º 202 Proteção básica |
|-----------------------------------|--|---|--|
| O que deve ser alvo de cobertura? | Incapacidade para o trabalho resultante de afeção mórbida e de que resulte a suspensão do rendimento. | C.130: Incapacidade para o trabalho resultante de afeção mórbida e de que resulte a suspensão do rendimento. R.134: Também cobre períodos de ausência do trabalho que resultam na perda de remuneração devido a convalescença, cuidados médicos curativos ou preventivos, reabilitação ou quarentena, ou devido à prestação de cuidados a pessoas a cargo. | Pelo menos uma segurança básica de rendimento para todas as pessoas sem capacidade para obter um rendimento suficiente por motivo de doença. |
| Quem deve ser protegido? | Pelo menos: - 50% do total dos assalariados; ou - categorias da população ativa (que constituam pelo menos 20% do total dos residentes); ou - todos os residentes cujos recursos não excedem os limites prescritos. | C.130: Todos os assalariados, incluindo aprendizes; ou categorias da população ativa (que constituam pelo menos 75% do total da população ativa); ou todos os residentes cujos rendimentos não excedam os limites prescritos. R.134: Extensão a pessoas cujo emprego seja de caráter ocasional, membros da família do empregador que vivam e trabalhem com ele, todas as pessoas economicamente ativas, todos os residentes. | Pelo menos todos os residentes em idade ativa, em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo país. |
| O que deve incluir a prestação? | Pagamentos periódicos; pelo menos 45% do salário de referência. | C.130: Pagamentos periódicos: pelo menos 60% do salário de referência; em caso de morte do beneficiário é atribuído um subsídio para despesas de funeral. R.134: Prestação deve ser 66,66% do salário de referência. | Prestações em dinheiro ou em espécie estabelecidas a um nível que garante uma segurança básica de rendimento, de modo a assegurar um acesso efetivo aos bens e serviços |

| | Convenção n.º 102 Norma mínima | Convenção n.º 130 e Recomendação n.º 134 Normas mais avançadas | Recomendação n.º 202 Proteção básica |
|---|--|--|--|
| | | | necessários; previne ou alivia a pobreza, a vulnerabilidade e a exclusão social; possibilita uma vida com dignidade. Os níveis das prestações devem ser revistos periodicamente. |
| Qual deve ser a duração da prestação? | Todo o tempo que durar a incapacidade para o trabalho resultante de afeção mórbida e de que resulta a suspensão do rendimento; possível período de espera de três dias no máximo antes do pagamento da prestação; a duração da prestação pode ser limitada a 26 semanas por cada caso de doença. | C.130: Todo o tempo que durar a incapacidade de trabalho resultante de afeção mórbida e de que resulta a suspensão do rendimento; possível período de espera de três dias no máximo antes do pagamento da prestação; a duração da prestação pode ser limitada a 52 semanas por cada caso de doença. R.134: A prestação deve ser paga por todo o tempo de duração da doença ou outras eventualidades abrangidas. | Todo o tempo que durar a incapacidade para obter um rendimento suficiente por motivo de doença. |
| Que condições podem ser requeridas para efeitos de direito à prestação? | Cumprimento de um período de garantia que possa considerar-se necessário para evitar abusos. | C.130: Cumprimento de um período de garantia que possa considerar-se necessário para evitar abusos. | Devem ser definidas ao nível nacional e estabelecidas por lei, aplicando os princípios de não discriminação, capacidade de resposta a necessidades especiais e inclusão social, e respeitando os direitos e a dignidade das pessoas. |

Quadro 3. Principais requisitos: normas de segurança social da OIT em matéria de proteção no desemprego

| | Convenção n.º 102 | Convenção n.º 168 a e Recomendação n.º 176 b | Recomendação n.º 202 |
|---------------------------------|--|---|--|
| | Norma mínima | Normas mais avançadas | Proteção básica |
| O que deve ser al de cobertura? | Suspensão do rendimento devido à impossibilidade de obter um emprego conveniente, no caso de uma pessoa apta e disponível para o trabalho. | C.168: Perda de rendimento devido à impossibilidade de obter um emprego conveniente, no caso de uma pessoa apta e disponível para o trabalho e que procura ativamente emprego. A proteção deve ser alargada à perda de rendimentos resultante de desemprego parcial, suspensão ou redução de rendimentos resultante da suspensão temporária do trabalho, assim como aos trabalhadores a tempo parcial que procuram emprego a tempo inteiro. R.176: Oferece orientação para aferir a adequação de um potencial emprego. | Pelo menos uma segurança básica de rendimento para todas as pessoas sem capacidade para obter um rendimento suficiente por motivo de desemprego. |

| Quem deve ser protegido? | Pelo menos: - 50% do total de assalariados; ou - todos os residentes cujos recursos não excedam os limites prescritos. | C.168: Pelo menos 85% do total de assalariados, incluindo funcionários públicos e aprendizes; todos os residentes cujos recursos não excedam o limite prescrito. A cobertura deve ser alargada aos trabalhadores a tempo parcial e a, pelo menos, 3 das 10 categorias de pessoas à procura de emprego que nunca foram reconhecidas como desempregadas, ou que deixaram de o ser, ou que nunca foram abrangidas por regimes de proteção no desemprego. R.176: A cobertura deve ser alargada progressivamente a todos os assalariados, bem como a pessoas que enfrentam dificuldades durante o período de espera. | Pelo menos todos os residentes em idade ativa, em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo país. |
|---|---|--|--|
| O que deve incluir a prestação? | Pagamentos periódicos; pelo menos 45% do salário de referência. | C.168: Pagamentos periódicos: pelo menos 50% do salário de referência; ou prestações totais que garantam ao beneficiário condições de vida saudáveis e razoáveis. R.176: Em caso de emprego parcial: o total das prestações e remunerações resultantes do trabalho a tempo parcial deve estar dentro dos limites das remunerações anteriores resultantes de trabalho a tempo inteiro e do montante da prestação de desemprego completo ou calculadas com base na redução do tempo de trabalho sofrida. | Prestações em dinheiro ou em espécie estabelecidas a um nível que garanta uma segurança básica de rendimento, de modo a assegurar um acesso efetivo aos bens e serviços necessários; previne ou alivia a pobreza, a vulnerabilidade e a exclusão social; possibilita uma vida com dignidade. |
| Qual deve ser a duração da prestação? | Nos regimes que cobrem os assalariados: pelo menos 13 semanas de prestações no decurso de um período de 12 meses. Nos regimes sujeitos a condição de recursos (não contributivos): pelo menos 26 semanas no decurso de um período de 12 meses. Possível período de espera de sete dias no máximo. | C.168: Ao longo do período de desemprego; possibilidade de limitar a duração inicial do pagamento da prestação a 26 semanas por cada caso de desemprego ou 39 semanas ao longo de qualquer período de 24 meses; possível período de espera de sete dias no máximo. R.176: A duração da prestação deve ser prolongada até à idade da reforma, no caso de pessoas desempregadas que atingiram uma idade prescrita. | Todo o tempo que durar a incapacidade para obter um rendimento suficiente. |
| Que condições podem ser requeridas para efeitos de direito à prestação? | Cumprimento de um período de garantia que possa considerar-se necessário para evitar abusos. | C.168: Cumprimento de um período de garantia que possa considerar-se necessário para evitar abusos. R.176: O período de garantia deve ser adaptado ou suprimido para novos candidatos a emprego. | Devem ser definidas ao nível nacional e estabelecidas por lei, aplicando os princípios de não discriminação, capacidade de resposta a necessidades especiais e inclusão social, e respeitando os direitos e a dignidade das pessoas. |

Convenção n.º 168 a e Recomendação n.º 176 b Normas mais avançadas Recomendação n.º 202 Proteção básica

Convenção n.º 102 Norma mínima

Quadro 4. Principais requisitos: normas de segurança social da OIT em matéria de segurança de rendimento na velhice (pensões de velhice)

| | Convenção n.º 102 Norma mínima | Convenção n.º 128 a e Recomendação n.º 131 b Normas mais avançadas | Recomendação n.º 202 Proteção básica |
|---|--|---|--|
| O que deve ser alvo de cobertura? | Sobrevivência além de uma idade prescrita (65 anos de idade ou mais tendo em conta a capacidade de trabalho das pessoas idosas no país em causa). | C.128: Sobrevivência para além de uma idade prescrita (65 anos ou mais, tendo em conta critérios demográficos, económicos e sociais adequados); Além disso, a idade prescrita não deve exceder os 65 anos para pessoas com trabalhos penosos ou insalubres. R.131: Além disso, a idade prescrita deve ser reduzida havendo razões sociais que o justifiquem. | Pelo menos segurança básica de rendimento para as pessoas idosas. |
| Quem deve ser protegido? | Pelo menos: - 50% do total dos assalariados; ou - categorias da população ativa (que constituam pelo menos 20% de todos os residentes); ou - todos os residentes cujos recursos não excedam o limite prescrito. | C.128: Todos os assalariados, incluindo aprendizes; ou categorias da população ativa (que constituam pelo menos 75% do total da população ativa); ou todos os residentes ou residentes cujos recursos não excedam o limite prescrito. R.131: A cobertura deve ser alargada a pessoas cujo emprego seja de caráter ocasional; ou todas as pessoas economicamente ativas. (a ausência do território não deve justificar a suspensão das prestações para as pessoas que de outra forma teriam direito a elas). | Todos os residentes que atinjam a idade prescrita ao nível nacional, em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo país. |
| O que deve incluir a prestação? | Pagamentos periódicos: pelo menos 40% do salário de referência; atualizações acompanham mudanças substanciais no nível geral de remuneração e/ou no custo de vida. | C.128: Pagamentos periódicos: pelo menos 45% do salário de referência; atualizações acompanham mudanças substanciais no nível geral de remuneração e/ou no custo de vida. R.131: Pelo menos 55% do salário de referência; o montante mínimo da prestação de velhice deve ser estabelecido pela legislação para assegurar um nível de vida mínimo; o nível da prestação deve ser aumentado se o beneficiário necessitar de ajuda permanente. (o montante das prestações deve ser aumentado em determinadas condições se a pessoa que atingiu a idade da reforma adiar a reforma ou requerer prestações). As prestações concedidas ao abrigo de um regime contributivo não devem ser suspensas apenas pelo facto de a pessoa em | Prestações em dinheiro ou em espécie estabelecidas a um nível que garante uma segurança básica de rendimento, de modo a assegurar um acesso efetivo aos bens e serviços necessários; previne ou alivia a pobreza, a vulnerabilidade e a exclusão social; possibilita uma vida com dignidade. Os níveis devem ser atualizados regularmente. |
| Qual deve ser a duração da prestação? | Desde a idade prescrita até à morte do beneficiário. | causa ter um emprego remunerado. Desde a idade prescrita até à morte do beneficiário. | Desde a idade prescrita ao nível nacional até à morte do beneficiário. |

| | Convenção n.º 102 | Convenção n.º 128 a e Recomendação n.º 131 b | Recomendação n.º 202 |
|---|---|---|---|
| | Norma mínima | Normas mais avançadas | Proteção básica |
| Que condições podem ser requeridas para efeitos de direito à prestação? | 30 anos de contribuição ou de emprego (regimes contributivos) ou 20 anos de residência (regimes não contributivos); ou se todas as pessoas economicamente ativas estiverem protegidas: um período de qualificação prescrito e uma média anual prescrita das contribuições pagas prescritas. Direito a uma pensão reduzida após 15 anos de contribuição ou emprego; ou se todas as pessoas economicamente ativas estiverem protegidas: um período de qualificação prescrito e a metade da média anual prescrita das contribuições pagas prescritas. | C.128: O mesmo que a C.102. R.131: 20 anos de contribuições ou de emprego (regimes contributivos) ou 15 anos de residência (regimes não contributivos). Direito a uma prestação reduzida após 10 anos de contribuição ou de emprego. Os períodos de incapacidade resultantes de doença, acidente ou maternidade, e os períodos de desemprego involuntário, em relação aos quais foram pagas prestações, bem como os períodos de serviço militar obrigatório, devem ser equiparados a períodos de contribuição ou de emprego para efeitos de cálculo do período de garantia cumprido pela pessoa interessada. | Devem ser definidas ao nível nacional e estabelecidas por lei, aplicando os princípios de não discriminação, capacidade de resposta a necessidades especiais e inclusão social, e respeitando os direitos e a dignidade das pessoas idosas. |

Quadro 5. Principais requisitos: normas de segurança social da OIT em matéria de proteção em caso de acidentes de trabalho e doenças profissionais

| | | Convenção n.º 102 Norma mínima | | Recomendação n.º 202 Proteção básica |
|------|------------------------------|--|--|---|
| alvo | ue deve ser de ertura? | Afeção mórbida; e/ou incapacidade para o trabalho ocasionada por acidente ou doença relacionados com o trabalho e que resulta na suspensão do rendimento; perda total da capacidade de auferir rendimentos ou perda parcial a um grau prescrito, que se preveja ser permanente, ou diminuição correspondente da integridade física; perda de meios de subsistência por parte da família em consequência da morte do sustento da família. | C.121: O mesmo que a C.102. | Pelo menos uma segurança básica de rendimento para todas as pessoas sem capacidade para obter um rendimento suficiente por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional. |
| | m deve ser egido? | Pelo menos 50% do total de assalariados, bem como as suas esposas e os seus filhos. | C.121: Todos os assalariados dos setores público e privado, incluindo membros de cooperativas e aprendizes; em caso de morte: a esposa, os filhos e outros dependentes conforme prescrito. | Pelo menos todos os residentes em idade ativa, em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo país. |
| | | | R.121: A cobertura deve ser alargada progressivamente a todas as categorias de assalariados, outras categorias de | |

| | Convenção n.º 102 Norma mínima | Convenção n.º 121a e Recomendação n.º 121b Normas mais avançadas | Recomendação n.º 202 Proteção básica |
|---------------------------------------|---|---|--|
| | | trabalhadores e outros membros da família dependentes (pais, irmãos e irmãs e netos). | |
| O que deve incluir a prestação? | Cuidados médicos e prestações associadas: assistência médica geral e especializada, cuidados dentários, cuidados de enfermagem; hospitalização, produtos farmacêuticos, reabilitação, próteses, óculos, etc., com vista a preservar, restabelecer ou melhorar a saúde e a capacidade para o trabalho, bem como a provisão das necessidades pessoais do beneficiário. Prestações pecuniárias: Pagamentos periódicos: pelo menos 50% do salário de referência nos casos de incapacidade para o trabalho ou invalidez; pelo menos 40% do salário de referência em caso de morte do sustento da família. As atualizações das prestações de longo prazo acompanham mudanças substanciais no nível geral de remuneração e/ou no custo de vida. Pagamento único quando o grau de incapacidade for mínimo ou quando, à autoridade competente, for dada a garantia de que aquele montante será corretamente aplicado. | C.121: Cuidados médicos: O mesmo que a C.102; também prevê tratamento de emergência e cuidados posteriores no local de trabalho. Prestações pecuniárias: Pagamentos periódicos: pelo menos 60% do salário de referência nos casos de incapacidade para o trabalho ou invalidez; pelo menos 50% do salário de referência assim como gastos funerários em caso de morte do sustento da família. O nível do benefício deve ser aumentado se o beneficiário necessitar de apoio constante Pagamento único: as mesmas condições que a C.102 em caso de perda parcial da capacidade de gerar rendimento, acrescendo o consentimento da pessoa lesada e quando a autoridade competente considerar que o pagamento de um montante fixo será utilizado de forma particularmente vantajosa. Ajustamento dos benefícios de longo prazo em resultado de alterações significativas no nível global dos rendimentos e/ou do custo de vida. R.121: Prestações pecuniárias: pelo menos 66,67% dos rendimentos médios das pessoas protegidas. Os custos da ajuda ou assistência constantes devem ser cobertos quando esses cuidados são necessários. Prestações suplementares ou especiais quando a incapacidade de ser empregado ou desfiguração não é totalmente tida em conta na avaliação da perda sofrida. Pagamento único admitido quando o grau de incapacidade é inferior a 25%; deve ter uma relação equitativa com o montante dos pagamentos periódicos e não deve ser inferior à totalidade dos pagamentos que teriam sido feitos ao longo de um período de três anos. | Prestações em dinheiro ou em espécie estabelecidas a um nível que garante uma segurança básica de rendimento, de modo a assegurar um acesso efetivo aos bens e serviços necessários; previne ou alivia a pobreza, a vulnerabilidade e a exclusão social; possibilita uma vida com dignidade. Os níveis devem ser atualizados regularmente. |
| Qual deve ser a duração da prestação? | Todo o tempo que a pessoa precisar de cuidados de saúde ou estiver incapacitada. Não existe período de espera, exceto um período de três dias no máximo no caso de incapacidade temporária para o trabalho. | C.121: Todo o tempo que a pessoa precisar de cuidados de saúde ou estiver incapacitada. R.121: Além disso, as prestações pecuniárias devem ser pagas a partir do primeiro dia em cada caso de suspensão da remuneração. | Todo o tempo que durar a incapacidade para obter um rendimento suficiente. |

| | Convenção n.º 102 | Convenção n.º 121a e Recomendação n.º 121b | Recomendação n.º 202 |
|---|--|---|---|
| | Norma mínima | Normas mais avançadas | Proteção básica |
| Que condições podem ser requeridas para efeitos de direito à prestação? | Não é admitido um período de garantia para o pagamento das prestações às pessoas lesadas. No caso das pessoas a cargo, a prestação pode ser sujeita à condição de a esposa não ser capaz de prover ao seu sustento e à condição de os filhos não excederem uma idade prescrita. | C.121: O mesmo que a C.102. (para as doenças profissionais, pode ser estabelecido um período de exposição). | Devem ser definidas ao nível nacional e estabelecidas por lei, aplicando os princípios de não discriminação, capacidade de resposta a necessidades especiais e inclusão social, e respeitando os direitos e a dignidade das pessoas que sofrem acidentes de trabalho. |

^a Convenção relativa às Prestações em caso de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, 1964. Recomendação sobre as Prestações em caso de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, 1964.

Quadro 6. Principais requisitos: normas de segurança social da OIT em matéria de prestações familiares ou por criança a cargo

| | Convenção n.º 102 Norma mínima | Recomendação n.º 202 da OIT Proteção básica |
|---|--|--|
| O que deve ser alvo de cobertura? | Responsabilidade pelos encargos com filhos. | Pelo menos uma segurança básica de rendimento para as crianças. |
| Quem deve ser protegido? | Pelo menos: 50% do total de assalariados; <i>ou</i> categorias da população ativa (que constituam pelo menos 20% do total dos residentes); <i>ou</i> todos os residentes cujos recursos não excedam o limite prescrito. | Todas as crianças. |
| O que deve incluir a prestação? | Pagamentos periódicos; <i>ou</i> concessão de alimentação, vestuário, alojamento, colónias de férias ou assistência domiciliária; <i>ou</i> uma combinação das prestações anteriores. | Prestações em dinheiro ou espécie que proporcionam acesso a alimentação, educação, cuidados e outros bens e serviços necessários para as crianças. |
| | Valor total das prestações calculado a um nível global: pelo menos 3% do salário de referência multiplicado pelo número de filhos das pessoas cobertas; ou pelo menos 1,5% do salário de referência multiplicado pelo número de filhos de todos os residentes. | |
| Qual deve ser a duração da prestação? | Pelo menos desde o nascimento até aos 15 anos de idade ou até à idade em que termina a escolaridade obrigatória. | Durante toda a infância. |

| Que condições |
|----------------------|
| podem ser |
| requeridas para |
| efeitos de direito à |
| prestação? |

Três meses de contribuições ou de emprego (regimes contributivos ou baseados no emprego); um ano de residência (regimes não contributivos).

Devem ser definidas ao nível nacional e estabelecidas por lei, aplicando os princípios de não discriminação, capacidade de resposta a necessidades especiais e inclusão social, e respeitando os direitos e a dignidade das crianças.

Quadro 7. Principais requisitos: normas de segurança social da OIT em matéria de proteção da maternidade

| | | | Recomendação n.º 202 da OIT Proteção básica |
|---|--|---|---|
| O que deve ser alvo de cobertura? | Cuidados médicos necessários em situação de gravidez, parto e suas sequelas, e a suspensão do rendimento daí resultante. | C.183: Cuidados médicos necessários em situação de gravidez, parto e suas sequelas; suspensão do rendimento daí resultante. R.191: O mesmo que a C.183. | Bens e serviços que constituam os cuidados de saúde essenciais de assistência na maternidade. Pelo menos uma segurança básica de rendimento para todas as pessoas sem capacidade para obter um rendimento suficiente por motivo de maternidade. |
| Quem deve ser protegido? | Pelo menos: - 50% do total de mulheres assalariadas, incluindo, no que respeita às prestações médicas de maternidade, as cônjuges dos trabalhadores; ou - todas as mulheres em categorias da população ativa, incluindo, no que se refere às prestações médicas de maternidade, as cônjuges de homens economicamente ativos (constituindo pelo menos 20% do total de residentes); ou - todas as mulheres cujos recursos não excedam o limite prescrito. | C.183: Todas as mulheres empregadas, incluindo as que o são em formas atípicas de trabalho dependente. R.191: O mesmo que a C.183. | Pelo menos todas as mulheres residentes, em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo país. |
| O que deve incluir a prestação? | Prestações médicas: Pelo menos: - cuidados pré-natais, os relativos ao parto e os posteriores ao parto, prestados por profissionais qualificados; | C.183: Prestações médicas: devem compreender os cuidados prénatais, os relativos ao parto, os posteriores ao parto; hospitalização, se for necessária. Pausas diárias remuneradas ou redução do horário de trabalho para amamentar. | Prestações médicas: Bens e serviços que constituem cuidados maternos essenciais, cumprindo os critérios de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade; a população mais vulnerável também deverá ter acesso gratuito a cuidados médicos pré-natais e posteriores ao parto. |

| | Convenção n.º 102 Norma mínima | Convenção da OIT n.º 183a e Recomendação n.º 191b Normas mais avançadas | Recomendação n.º 202 da OIT Proteção básica |
|---|---|--|---|
| | hospitalização, se for necessária. Com o objetivo de preservar, restabelecer ou melhorar a saúde da pessoa protegida, bem como a sua aptidão para o trabalho e para satisfazer as suas necessidades pessoais. Prestações pecuniárias: pagamento periódico: pelo menos 45% do salário de referência. | Prestações pecuniárias: pelo menos 66,67% da remuneração anterior; devem permitir à mulher prover ao seu sustento e ao do seu filho em boas condições de saúde e com um nível de vida conveniente. R.191: Prestações médicas: Os cuidados de maternidade devem também incluir produtos farmacêuticos e médicos, exames médicos prescritos, bem como cuidados dentários e cirúrgicos. Prestações em dinheiro: As prestações pecuniárias devem ser aumentadas para o montante total da remuneração auferida anteriormente pela mulher. | Prestações em dinheiro ou em espécie: devem garantir uma segurança básica de rendimento, de modo a assegurar um acesso efetivo aos bens e serviços necessários; devem ser estabelecidas a um nível que previna ou alivie a pobreza, a vulnerabilidade e a exclusão social e possibilite uma vida com dignidade. Os níveis devem ser atualizados regularmente. |
| Qual deve ser a duração da prestação? | Prestações médicas: durante toda a duração da contingência. Pelo menos 12 semanas para as prestações pecuniárias. | C.183: 14 semanas de licença por maternidade, incluindo um período de licença obrigatória de 6 semanas após o parto; licença adicional antes ou depois do período de licença por maternidade em caso de doença, complicações ou risco de complicações resultantes da gravidez ou do parto. R.191: Pelo menos 18 semanas de licença por maternidade. Prolongamento da licença por maternidade em caso de múltiplos | Todo o tempo que durar a incapacidade para obter um rendimento suficiente. |
| Que condições podem ser requeridas para efeitos de direito à prestação? | As consideradas necessárias para evitar abusos. | nascimentos. C.183: As condições devem poder ser satisfeitas pela grande maioria de mulheres; as mulheres que não conseguirem satisfazer as condições, terão direito à assistência social. R.191: O mesmo que a C.183. | Devem ser definidas ao nível nacional e estabelecidas por lei, aplicando os princípios de não discriminação, capacidade de resposta a necessidades especiais e inclusão social, e respeitando os direitos e a dignidade das mulheres. |

Quadro 8. Principais requisitos: normas de segurança social da OIT em matéria de prestações de invalidez

| | Convenção n.º 102 Norma mínima | | Recomendação n.º 202 da OIT Proteção básica |
|---|---|--|--|
| O que deve ser alvo de cobertura? | Incapacidade de exercer uma atividade remunerada, quando se preveja que essa incapacidade venha a ser permanente ou quando a mesma subsistir após o termo da prestação de doença (incapacidade total). | C.128: Incapacidade de exercer uma atividade remunerada, quando se preveja que essa incapacidade venha a ser permanente ou quando a mesma subsistir após incapacidade temporária ou inicial (invalidez total). R.131: Incapacidade de exercer uma atividade que permita uma remuneração substancial (invalidez total e parcial). | Pelo menos uma segurança básica de rendimento para todas as pessoas sem capacidade para obter um rendimento suficiente por motivo de invalidez. |
| Quem deve ser protegido? | Pelo menos: - 50% do total dos assalariados; ou - categorias da população ativa (constituindo pelo menos 20% do total dos residentes); ou - todos os residentes cujos recursos não excedam o limite prescrito. | C.128: Todos os assalariados, incluindo: - aprendizes; ou - pelo menos 75% da população economicamente ativa; ou - todos os residentes ou todos os residentes cujos recursos não excedam o limite prescrito. R.131: A cobertura deve ser alargada a pessoas cujo emprego seja de caráter ocasional e a todas as pessoas economicamente ativas. As prestações não devem ser suspensas apenas porque a pessoa interessada está ausente do território. | Pelo menos todos os residentes em idade ativa, em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo país. |
| O que deve incluir a prestação? | Pagamento periódico: pelo menos 40% do salário de referência. As atualizações acompanham mudanças substanciais no nível geral de remuneração e/ou no custo de vida. | C.128: Pagamento periódico: pelo menos 50% do salário de referência; ajustamento após alterações significativas no nível global dos ganhos e/ou do custo de vida. Prestação de serviços de reabilitação profissional e medidas destinadas a facilitar a colocação adequada de trabalhadores com deficiência. R.131: Pagamento periódico deve ser aumentado para pelo menos 60% do salário de referência. Os montantes mínimos das prestações devem ser estabelecidos na legislação nacional, a fim de assegurar um nível de vida mínimo. Prestação reduzida para os casos de incapacidade parcial. | Prestações em dinheiro ou em espécie estabelecidas a um nível que garante uma segurança básica de rendimento, de modo a assegurar um acesso efetivo aos bens e serviços necessários; previne ou alivia a pobreza, a vulnerabilidade e a exclusão social; possibilita uma vida com dignidade. |
| Qual deve ser a duração da prestação? | Todo o tempo que durar a incapacidade de exercer uma atividade profissional remunerada ou até a pensão de velhice começar a ser paga. | Todo o tempo que durar a incapacidade ou até a pensão de velhice começar a ser paga. | Todo o tempo que durar a inabilidade para obter um rendimento suficiente. |
| Que condições podem ser | 15 anos de contribuições ou de emprego (regimes contributivos) ou | C.128: O mesmo que a C.102 ; | As condições de elegibilidade devem ser definidas ao nível nacional, e estabelecidas por lei, aplicando |

| | | | Recomendação n.º 202 da OIT Proteção básica |
|---|--|---|---|
| requeridas para efeitos de direito à prestação? | 10 anos de residência (regimes não contributivos); ou Se todas as pessoas ativas forem protegidas: 3 anos de contribuição e a média anual de contribuições prescrita; | Direito a uma prestação reduzida após cinco anos de contribuições ou três anos de residência. R.131: Cinco anos de contribuições, de emprego ou de residência; período de garantia deve ser suprimido (ou reduzido) para os jovens trabalhadores ou nos casos em que a invalidez resulta de um acidente. | os princípios de não discriminação, capacidade de resposta a necessidades especiais e inclusão social, e respeitando os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência; |
| | Direito a uma prestação reduzida após cinco anos de contribuição ou emprego; ou se todas as pessoas ativas forem protegidas: 3 anos de contribuição e metade das contribuições médias anuais prescritas. direito a uma prestação reduzida após cinco anos de contribuições ou três anos de residência. | Os períodos de incapacidade resultantes de doença, acidente ou maternidade, e os períodos de desemprego involuntário, em relação aos quais foram pagas prestações, bem como os períodos de serviço militar obrigatório, devem ser equiparados a períodos de contribuição ou de emprego para efeitos de cálculo do período de garantia cumprido pela pessoa interessada. | |

Quadro 9. Principais requisitos: normas de segurança social da OIT em matéria de prestações de sobrevivência

| | Convenção n.º 102 Norma mínima | Convenção da OIT n.º 128 e Recomendação n.º 131 Normas mais avançadas | Recomendação n.º 202 da OIT Proteção básica |
|-----------------------------------|---|--|--|
| O que deve ser alvo de cobertura? | Perda dos meios de subsistência sofrida pela viúva ou pelos filhos em resultado da morte do sustento da família. | C.128: Perda dos meios de subsistência sofrida pela viúva ou pelos filhos em resultado da morte do sustento da família. R.131: O mesmo que a C.128. | Pelo menos uma segurança básica de rendimento para todas as pessoas sem capacidade para obter um rendimento suficiente devido à ausência do sustento da família. |
| Quem deve ser protegido? | Esposas e filhos de sustentos da família pertencentes a categorias de assalariados que constituam pelo menos 50% do total de assalariados; <i>ou</i> esposas e filhos de sustentos da família pertencentes a categorias da população ativa que constituam pelo menos 20% do total dos residentes; <i>ou</i> todas as viúvas e crianças residentes, cujos recursos não excedam o limite prescrito. | C.128: Esposas, filhos e outras pessoas a cargo de assalariados ou aprendizes; ou esposas, filhos e outras pessoas a cargo de sustentos da família pertencentes a categorias da população ativa que constituam pelo menos 75% do total da população ativa; ou todas as viúvas, filhos e outras pessoas a cargo que são residentes ou que são residentes e cujos recursos não excedam o limite prescrito. R.131: Além disso, a cobertura deve ser gradualmente alargada a viúvas e filhos e outras pessoas a cargo de sustentos da família cujo emprego é de caráter ocasional ou de todas as pessoas economicamente ativas. Adicionalmente, um viúvo inválido e a cargo deve beneficiar dos mesmos direitos que uma viúva. As | Pelo menos todos os residentes e crianças, em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo país. |

| | Convenção n.º 102 Norma mínima | Convenção da OIT n.º 128 e Recomendação n.º 131 Normas mais avançadas | Recomendação n.º 202 da OIT Proteção básica |
|---|--|---|--|
| | | prestações não devem ser suspensas apenas porque a pessoa interessada está ausente do território. | |
| O que deve incluir a prestação? | Pagamento periódico: pelo menos 40% do salário de referência. As atualizações acompanham mudanças substanciais no nível geral de remuneração e/ou no custo de vida. | C.128: Pagamento periódico: Pelo menos 45% do salário de referência; as atualizações acompanham mudanças substanciais no nível geral de remuneração e/ou no custo de vida. As taxas devem ser atualizadas em função do custo de vida. R.131: As prestações devem ser aumentadas para 55% do salário de referência; uma prestação de sobrevivência mínima deve ser fixada para assegurar um nível de vida mínimo. Subsídios ou prestações de montante fixo para viúvas que não | As prestações em dinheiro ou em espécie devem garantir uma segurança básica de rendimento para assegurar um acesso efetivo aos bens e serviços necessários, de modo a prevenir ou aliviar a pobreza, a vulnerabilidade e a exclusão social, e a possibilitar uma vida com dignidade. Os níveis devem ser atualizados regularmente. |
| | | preencham as condições exigidas e/ou assistência e facilidades para obter um emprego adequado. As prestações concedidas ao abrigo de um regime contributivo não devem ser suspensas apenas pelo fato da pessoa interessada exercer uma atividade lucrativa. | |
| Qual deve ser a duração da prestação? | Até as crianças atingirem os 15 anos de idade. | C.128 e R.131: Até os filhos atingirem os 15 anos de idade ou atinjam a idade em que termina a escolaridade obrigatória, ou mais velhos se forem aprendizes, estudantes, deficientes ou doentes crónicos; no caso das viúvas, a menos que tenham um emprego remunerado. | Todo o tempo que durar a inabilidade para obter um rendimento suficiente. |
| Que condições podem ser requeridas para efeitos de direito à prestação? | 15 anos de contribuições ou de emprego (regimes contributivos) ou 10 anos de residência (regimes não contributivos); ou Se todas as pessoas ativas forem protegidas: 3 anos de contribuição e a média anual de contribuições prescrita; | C.128: O mesmo que a C.102; além disso, no caso da viúva, é possível condicionar o direito à prestação ao cumprimento de uma idade prescrita, desde que não seja superior à idade prescrita para a prestação de velhice. Não é aplicado qualquer requisito em caso de viúva com deficiência ou de viúva que cuida de um filho a cargo do falecido. A duração mínima do casamento pode ser prescrita para uma viúva sem filhos. | Devem ser definidas ao nível nacional e estabelecidas por lei, aplicando os princípios de não discriminação, capacidade de resposta a necessidades especiais e inclusão social, e respeitando os direitos e a dignidade das pessoas. |
| | Direito a uma prestação reduzida após cinco anos de contribuições ou emprego; ou se todas as pessoas ativas forem protegidas: 3 anos de contribuição e metade das contribuições médias anuais prescritas. | R.131: Cinco anos de cotização, emprego ou residência.: O mesmo que a C.128. Os períodos de incapacidade resultantes de doença, acidente ou maternidade, e os períodos de desemprego involuntário, em relação aos quais foram pagas prestações, bem como os períodos de serviço militar obrigatório, devem ser equiparados a períodos de contribuição ou de emprego para efeitos de cálculo do período de garantia cumprido pela pessoa interessada. | |
| | No caso das viúvas, as prestações podem ser sujeitas à impossibilidade para prover às suas necessidades. | Os benefícios de viúva podem estar condicionados ao facto de ela ter uma idade prescrita. | |